

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0034390-41.2010.811.0041.

Vistosetc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Geraldo Aparecido de Vitto Junior; Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.; Rodobens Caminhões Cuiabá S/A; Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.;7 Iveco Latin América Ltda.; Extra Caminhões Ltda.; Espolio de Vilceu Francisco Marchetti**, representado por Maria Elisa Marchetti, em razão da ocorrência, em tese, de fraude nos procedimentos licitatórios Pregão 87/2009/SAD e Pregão 88/2009/SAD, que teria ocasionado dano aos cofres estaduais em razão de superfaturamento na aquisição de veículos e maquinários.

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com a empresa requerida Extra Caminhões Ltda., requerendo a sua homologação (id. 184851157).

Instruiu o pedido com os documentos id. 184851157 a 184851163.

É o relato do necessário.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

No acordo de não persecução cível apresentado, a compromissária estava representada e acompanhada de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

Foi estabelecido o montante de R\$4.199.877,19 (quatro milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), a título de reparação, em favor do Estado de Mato Grosso, para o encerramento definitivo dos pedidos formulados nesta ação.

O pagamento do valor poderá ocorrer mediante compensação de crédito/débito com o Estado de Mato Grosso, total ou parcialmente, sem qualquer dedução sobre o valor principal, que será reajustado mensalmente pelo IPCA e juros de poupança, a partir de seis meses da homologação judicial até a quitação integral do débito.

Se não houver compensação, ou se esta for parcial, o valor deverá ser quitado mediante a emissão de guia DAR-1, especificando a receita ao Estado (cláusula 2.3.3). A compromissária também deverá comprovar nos autos, no prazo de seis meses, o ingresso com o processo de quitação do débito fiscal junto ao Estado de Mato Grosso.

A quitação total do acordo firmado deverá ser comprovada no prazo de doze meses, prorrogável por igual prazo, no caso de compensação e se comprovado que a demora não se deu por culpa da compromissária.

A empresa requerida também se comprometeu a manter, enquanto não comprovado o cumprimento do acordo, mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e outras medidas, como *compliance* além de respeito à privacidade, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O representante do Ministério Público enfatizou as vantagens da celebração do ajuste, notadamente quanto à celeridade na resolução do conflito e a proporcional reparação do dano, até então controverso.

Foram previstas medidas a serem adotadas para o caso de inadimplemento e a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Extra Caminhões Ltda.**

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Revogo a ordem de indisponibilidade decretada em desfavor da empresa compromissária, conforme ajustado entre as partes na cláusula 6.2, do acordo.

Certifique-se se há valores ou outros bens indisponibilizados em nome da empresa compromissária e, em caso positivo, expeça-se o necessário para a liberação.

Não há registro de indisponibilidade de bens no sistema CNIB, de forma que se houver imóvel indisponibilizado, deverá ser expedido ofício ao serviço extrajudicial responsável, para o cancelamento da averbação.

Ressalto que o valor proporcional dos honorários periciais será mantido em favor do perito, pois as tratativas do acordo se iniciaram quando os trabalhos periciais já estavam concluídos, portanto, o *expert* deverá ser integralmente remunerado pela perícia referente à empresa compromissária.

Assim, expeça-se alvará em favor do perito, referente aos honorários proporcionais a empresa compromissária.

Com o trânsito em julgado e comprovada a compensações ou recolhimento do DAR, procedam-se as baixas em relação à empresa compromissária.

Intime-se o requerente e a empresa requerida Rodobens Caminhões Cuiabá a manifestar, no prazo de cinco (05) dias, acerca das tratativas do acordo, uma vez que o prazo de suspensão já decorreu.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATWRHDYMK>



PJEDATWRHDYMK